

Foi determinada a repetição do convite pelo fato de, no primeiro edital, não ter comparecido, digo, não terem sido classificados o mínimo de três licitantes para a fase de abertura de propostas.

Repetido o convite, apenas uma empresa restou classificada para a apresentação da proposta.

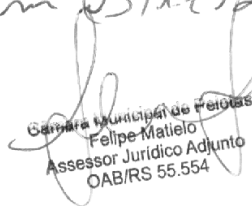
Vale a pena lembrar que nada menos do que seis empresas restaram convidadas neste segundo convite, de maneira que se aplica-se ao caso concreto o parágrafo 7º do art. 32, da lei 8.666/93, eis que caracterizado o manifesto desinteresse dos convidados.

Evidentemente que não pode a Administração publicar editais de licitações indefinidamente, visto que além de o ato gerar gastos, há comprometimento dos ser-

viços ^{prestados} pela administração à população.

Diante do exposto, opina a assessoria jurídica pelo proferimento do ato, e, estendo o valor apresentado dentro da cotação de mercado, pelo homologação da licitação.

Em 03/11/2015.


Câmara Municipal de Torres
Felipe Mattiello
Assessor Jurídico Adjunto
OAB/RS 55.554